
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 1.638, DE 05 DE SETEMBRO DE 1996.

*Este Decreto foi REVOGADO pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, publicado no DOE nº 29.480, de 20 de junho de 2001.

*Este Decreto foi ALTERADO pelo Decreto nº 1.638, de 05 de novembro de 1996, publicado no DOE nº 29.159, de 24 de dezembro de 2000.

Estabelece procedimentos para operacionalização e controle da saída de óleo diesel a ser consumido por embarcação pesqueira contemplada com a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 135, V da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto no Convênio ICMS 58/96, de 31 de maio de 1996, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS,

DECRETA:

Art. 1º - A concessão da isenção prevista no Convênio ICMS 58/96, de 31 de maio de 1996, será efetivada desde que obedecidas as seguintes condições:

I - a empresa distribuidora de combustível deverá:

a) possuir registro no Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, como distribuidora;

b) ter acesso direto ao suprimento efetuado pela refinaria, exclusivamente em base própria (Ponto "A");

c) estar devidamente credenciada na Secretaria de Estado da Fazenda;

II - a embarcação pesqueira deverá:

a) possuir os seguintes documentos de emissão da Capitania dos Portos:

1. Provisão de Registro ou Título de Inscrição;

2. Certificado Anual de Regularização de Embarcação ou Termo de Vistoria

Anual;

3. Passe de Saída, com prazo de validade não superior a noventa dias, emitido com base no Pedido de Despacho;

b) possuir o seu registro, bem como o do seu proprietário ou armador, atualizados no Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

c) comprovar a sua regularidade referente ao Imposto sobre Propriedades de Veículos Automotores - IPVA.

§ 1º - A fruição do benefício de que trata este artigo fica condicionada ao credenciamento do adquirente na Secretaria de Estado da Fazenda e à comprovação, junto à distribuidora, do cumprimento dos requisitos previstos no inciso II, por intermédio das entidades representativas do setor pesqueiro.

§ 2º - O credenciamento previsto no parágrafo anterior será efetuado por meio de requerimento, pelas entidades representativas do setor pesqueiro, à Diretoria de Fiscalização, instruído com os documentos mencionados no inciso II do art. 1º.

§ 3º - Para efeito do credenciamento previsto no alínea "c" do inciso I do art. 1º, a empresa distribuidora deverá encaminhar requerimento à Diretoria de Fiscalização.

§ 4º - O documento de credenciamento será emitido em três vias, com a seguinte destinação:

I - 1ª via - contribuinte beneficiário/distribuidora;

II - 2ª via - entidade representativa do setor pesqueiro;

III - 3ª via - Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 2º - REVOGADO

**Este Artigo foi REVOGADO pelo Decreto nº 1.638, de 05 de novembro de 1996, publicado no DOE nº 29.159, de 24 de dezembro de 2000.*

Art. 3º - Até o dia trinta de novembro de cada ano, a Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS remeterá ao Estado o resultado do levantamento da previsão de consumo para o exercício seguinte, efetuado pelo Grupo Executivo do Setor Pesqueiro - GESPE, entidade vinculada à Câmara de Política dos Recursos Naturais da Presidência da República, contendo no mínimo as seguintes indicações:

I - Identificação da embarcação detalhando:

a) potência;

b) nome do proprietário;

c) consumo mensal;

d) ano de fabricação;

e) nome da embarcação e seus números de registro no IBAMA e na Capitania dos Portos;

II - quantitativo anual do óleo diesel a ser contemplado com o benefício fiscal.

Nova Redação:

Art. 4º - A entidade representativa do setor pesqueiro deverá, até o dia 15 (quinze) de cada mês, encaminhar à Diretoria de Fiscalização - DFI da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda relatório informando a previsão de consumo de óleo diesel para o mês subsequente, para a devida autorização da cota mensal por embarcação, por empresa pesqueira e por distribuidora credenciada junto ao Ministério da Agricultura e Secretaria Executiva de estado da Fazenda.

Parágrafo único - A autorização referida no caput:

I - será concedida no próprio relatório e devolvida à entidade representativa do setor pesqueiro até o quinto dia do pedido de autorização;

II - será encaminhada pela entidade referida no inciso anterior às empresas distribuidoras até o quinto dia do recebimento da autorização.

Art. 5º - O volume máximo das cotas mensais de óleo diesel, a ser faturado sem substituição tributária pela Petróleo Brasileiro S.A., será calculado em função da previsão de consumo mensal das empresas pesqueiras, acrescido de uma reserva técnica de 50% (cinquenta por cento).

Art. 6º - No encerramento de cada mês, a quantidade em estoque de óleo diesel adquirido pelas empresas distribuidoras conforme autorização prevista no art. 4º e ainda não vendida será abatida da quantidade autorizada para o mês seguinte, observada a reserva técnica a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único - O resultado do cálculo referido no caput:

I - se positivo, corresponderá à quantidade autorizada de óleo diesel a ser adquirida pela empresa distribuidora;

II - se negativo, obriga a empresa distribuidora a efetuar, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o recolhimento do imposto que deixou de ser retido pelo contribuinte substituto.

Art. 7º - As distribuidoras de combustíveis, como tal definidas pela Agência Nacional de Petróleo - ANP, nas operações com óleo diesel beneficiadas com a isenção do ICMS prevista no Convênio ICMS 58/96, remeterão à Diretoria de Fiscalização - DFI, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, relatório contendo as seguintes informações:

I - volume de entrada de óleo diesel a cada compra e o total mensal em m3;

II - número das Notas Fiscais e data das compras do mês;

III - volume da cota mensal do mês em m3

IV - saldo de fechamento do mês em m3;

V - abertura e saldo de estoque do mês subsequente em m3;

VI - volume da cota mensal do mês subsequente em m3;

VII - volume excedente de estoque sujeito ao recolhimento do ICMS em m3;

VIII - quantidade e valor do óleo diesel fornecido mensalmente, com identificação do destinatário, do número e da data das respectivas Notas Fiscais.

Art. 8º - As distribuidoras de combustíveis informarão à Petróleo Brasileiro S.A. sobre a necessidade de suprimento de óleo diesel, baseado na reposição do volume já comercializado, e a previsão de consumo mensal autorizado, conforme resultado de cálculo previsto no inciso I do parágrafo único do art. 6º.

Art. 9º - A Petróleo Brasileiro S.A. remeterá à Diretoria de fiscalização - DFI, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente às operações, relatório contendo as seguintes informações relativas ao fornecimento de óleo diesel na forma autorizada neste Decreto, destinado às distribuidoras de combustíveis deste Estado:

I - a quantidade e o valor do óleo diesel fornecido mensalmente;

II - a identificação do destinatário, o número e a data das respectivas Notas Fiscais."

Art. 2º - Fica revogado o art. 2º do Decreto nº 1.638, de 5 de setembro de 1996.

[*Estes Artigos foram ALTERADOS pelo Decreto nº 1.638, de 05 de novembro de 1996, publicado no DOE nº 29.159, de 24 de dezembro de 2000.](#)

Redação Antiga:

Art. 4º - A entidade representativa do setor pesqueiro devrá, até o dia 15 (quinze) de cada mês, encaminhar à Diretoria de Fiscalização - DFI da Secretaria Executiva de estado da Fazenda relatório informando a previsão de consumo de óleo diesel para o mês subseqüente, para a devida autorização da cota mensal por embarcação, por empresa pesqueira e por distribuidora credenciada junto ao Ministério da Agricultura e Secretaria Executiva de estado da Fazenda.

Parágrafo único - A autorização referida no caput:

I - será concedida no próprio relatório e devolvida à entidade representativa do setor pesqueiro até o quinto dia do pedido de autorização;

II - será encaminhada pela entidade referida no inciso anterior às empresas distribuidoras até o quinto dia do recebimento da autorização.

Art. 5º - O volume máximo das cotas mensais de óleo diesel, a ser faturado sem substituição tributária pela Petróleo Brasileiro S.A., será calculado em função da previsão de consumo mensal das empresas pesqueiras, acrescido de uma reserva técnica de 50% (cinquenta por cento).

Art. 6º - No encerramento de cada mês, a quantidade em estoque de óleo diesel adquirido pelas empresas distribuidoras conforme autorização prevista no art. 4º e ainda não vendida será abatida da quantidade autorizada para o mês seguinte, observada a reserva técnica a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único - O resultado do cálculo referido no caput:

I - se positivo, corresponderá à quantidade autorizada de óleo diesel a ser adquirida pela empresa distribuidora;

II - se negativo, obriga a empresa distribuidora a efetuar, até o dia 10 (dez) do mês subseqüente, o recolhimento do imposto que deixou de ser retido pelo contribuinte substituto.

Art. 7º - As distribuidoras de combustíveis, como tal definidas pela Agência Nacional de Petróleo - ANP, nas operações com óleo diesel beneficiadas com a isenção do ICMS prevista no Convênio ICMS 58/96, remeterão à Diretoria de Fiscalização - DFI, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente, relatório contendo as seguintes informações:

I - volume de entrada de óleo diesel a cada compra e o total mensal em m3;

II - número das Notas Fiscais e data das compras do mês;

III - volume da cota mensal do mês em m3;

IV - saldo de fechamento do mês em m3;

V - abertura e saldo de estoque do mês subseqüente em m3;

VI - volume da cota mensal do mês subseqüente em m3;

VII - volume excedente de estoque sujeito ao recolhimento do ICMS em m3;

VIII - quantidade e valor do óleo diesel fornecido mensalmente, com identificação do destinatário, do número e da data das respectivas Notas Fiscais.

Art. 8º - As distribuidoras de combustíveis informarão à Petróleo Brasileiro S.A. sobre a necessidade de suprimento de óleo diesel, baseado na reposição do volume já comercializado, e a previsão de consumo mensal autorizado, conforme resultado de cálculo previsto no inciso I do parágrafo único do art. 6º.

Art. 9º - A Petróleo Brasileiro S.A. remeterá à Diretoria de fiscalização - DFI, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente às operações, relatório contendo as seguintes

informações relativas ao fornecimento de óleo diesel na forma autorizada neste Decreto, destinado às distribuidoras de combustíveis deste Estado:

I - a quantidade e o valor do óleo diesel fornecido mensalmente;

II - a identificação do destinatário, o número e a data das respectivas Notas Fiscais."

Nova Redação:

Art. 10º - A entidade representativa do setor pesqueiro deverá, até o dia 15 (quinze) de cada mês, encaminhar à Diretoria de Fiscalização - DFI da Secretaria Executiva de estado da Fazenda relatório informando a previsão de consumo de óleo diesel para o mês subsequente, para a devida autorização da cota mensal por embarcação, por empresa pesqueira e por distribuidora credenciada junto ao Ministério da Agricultura e Secretaria Executiva de estado da Fazenda.

Parágrafo único - A autorização referida no caput:

I - será concedida no próprio relatório e devolvida à entidade representativa do setor pesqueiro até o quinto dia do pedido de autorização;

II - será encaminhada pela entidade referida no inciso anterior às empresas distribuidoras até o quinto dia do recebimento da autorização.

Art. 11 - O volume máximo das cotas mensais de óleo diesel, a ser faturado sem substituição tributária pela Petróleo Brasileiro S.A., será calculado em função da previsão de consumo mensal das empresas pesqueiras, acrescido de uma reserva técnica de 50% (cinquenta por cento).

*Estes Artigos foram ALTERADOS pelo Decreto nº 1.638, de 05 de novembro de 1996, publicado no DOE nº 29.159, de 24 de dezembro de 2000.

Redação Antiga:

Art. 10 - As instruções complementares a este Decreto serão baixadas em ato do titular da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO, 05 de setembro de 1996.

ALMIR GABRIEL
Governador
JORGE ALEX NUNES ATHIAS
Secretário da Fazenda

DOE Nº 28.295, de 09/09/1996.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ